REGULAMENTO (CE) Nº 1301/96 DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 1996

que estabelece as normas de execução para a gestão, em 1996, de um contingente de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, dos códigos NC 2309 90 31 e 2309 90 41, originárias da Bulgária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3383/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro [1], e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» [2], alterado pelo Regulamento (CE) nº 1194/96 [3], e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que o acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro [4], prevê a abertura de um contingente pautal comunitário para as preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, dos códigos NC 2309 90 31 e 2309 90 41, originárias da Bulgária;

Considerando que o direito aduaneiro aplicável às importações no âmbito deste contingente foi reduzido para 20 % relativamente ao segundo semestre de 1995, nos termos do disposto no Regulamento (CE) nº 2179/95 do Conselho [5]; que esta redução foi renovada, relativamente a 1996, nos termos do Regulamento (CE) nº 3066/95 e que é, por conseguinte, necessário aplicar esta melhoria da concessão relativamente a 1996;

Considerando que, na sequência desta prorrogação e com uma preocupação de clareza, é necessário substituir, a partir de 1 de Janeiro de 1996, o Regulamento (CE) nº 1550/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução para a gestão de um contingente de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, dos códigos NC 2309 90 31 e 2309 90 41, previstos no acordo provisório sobre o comércio e as medidas de acompanhamento para a Bulgária [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2252/95 [7], por um novo regulamento, retomando o mesmo modo de gestão e as outras normas de execução;

Considerando que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação do contingente pautal e informar deste facto os Estados-membros;

Considerando que é conveniente prever que os certificados relativos à importação dos produtos em causa, no âmbito do referido contingente, sejam emitidos após um prazo de reflexão e por intermédio, se for caso disso, da fixação de uma percentagem única de redução das quantidades solicitadas;

Considerando que é, nomeadamente, conveniente assegurar a origem búlgara dos produtos;

Considerando que é conveniente prever os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados;

Considerando que, tendo em vista assegurar uma gestão eficaz do regime previsto, é conveniente prever que a garantia relativa aos certificados de importação no âmbito do referido regime seja fixada em 25 ecus por tonelada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os produtos dos códigos NC 2309 90 31 e 2309 90 41, originários da Bulgária e que beneficiam, relativamente a 1996, de um contingente pautal com direito reduzido, nos termos do acordo europeu concluído com a Bulgária e do Regulamento (CE) nº 3066/95, podem ser importados na Comunidade nos termos do disposto no presente regulamento.

A taxa de direito aplicável bem como as quantidades que podem ser importadas constam do anexo.

[1] JO nº L 368 de 31. 12. 1994, p. 5.
[2] JO nº L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.
[3] JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 2.
[4] JO nº L 358 de 31. 12. 1994.
[5] JO nº L 223 de 20. 9. 1995, p. 29.
[6] JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 43.
[7] JO nº L 230 de 27. 9. 1995, p. 12.

Artigo 2.º

Para ser aceitável, o pedido de certificado de importação deve ser acompanhado do original da prova de origem, representado por um certificado EUR.1 estabelecido na Bulgária, em conformidade com o protocolo nº 4 do acordo europeu relativo aos produtos em questão.

Artigo 3.º

1. Os pedidos de certificado de importação serão apresentados junto das autoridades competentes de qualquer Estado-membro no primeiro dia útil de cada semana até às 13 horas, hora de Bruxelas. Os pedidos de certificado devem dizer respeito a uma quantidade igual ou superior a cinco toneladas em peso do produto, mas não podem exceder uma quantidade de 500 toneladas.

2. Os Estados-membros transmitirão os pedidos de certificado de importação à Comissão por telex ou por telefax, o mais tardar às 18 horas, hora de Bruxelas, do dia da sua apresentação.

3. O mais tardar na sexta-feira seguinte ao dia da apresentação dos pedidos, a Comissão indicará por telex ou por telefax aos Estados-membros em que medida serão contemplados os pedidos de certificado.

4. Após recepção da comunicação da Comissão, os Estados-membros emitirão os certificados de importação. O período de eficácia do certificado será calculado a partir do dia da sua emissão.

5. A quantidade colocada em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. O algarismo «0» será inscrito, para o efeito, na casa 19 do referido certificado.

Artigo 4.º

Relativamente aos produtos a importar com o benefício da redução do direito de importação previsto no artigo 1º, o pedido de certificado de importação e o certificado incluirão:

a) Na casa 8, a menção «Bulgária»; o certificado obriga a proceder à importação a partir deste país;

b) Na casa 24, uma das seguintes menções:

— Derecho de importación reducido en un 80 % [Anexo del Reglamento (CE) nº 1301/96]

— Importtold nedsat med 80 % (Bilaget til forordning (EF) nr. 1301/96)

— Zollermäßigung um 80 % (Anhang der Verordnung (EG) Nr. 1301/96)

— Δασμός κατά την εισαγωγή μειωμένος κατά 80 % [Παράρτημα του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1301/96]

— 80 % import duty reduction [Annex to Regulation (EC) No 1301/96]

— Droit à l'importation réduit de 80 % [annexe du règlement (CE) nº 1301/96]

— Dazio all'importazione ridotto dell'80 % [Allegato del regolamento (CE) n. 1301/96]

— Met 80 % verlaagd invoerrecht (Bijlage bij Verordening (EG) nr. 1301/96)

— Direito de importação reduzido de 80 % [Anexo do Regulamento (CE) nº 1301/96]

— 80 prosenttia alennettu tuontitulli [asetuksen (EY) N:o 1301/96 liite]

— 80 % nedsatt importtull (bilaga till förordning (EG) nr 1301/96).

Artigo 5.º

A taxa de garantia relativa aos certificados de importação previsto pelo presente regulamento é 25 ecus por tonelada.

Artigo 6.º

É revogado o Regulamento (CE) nº 1550/94. No entanto, os certificados emitidos nos termos deste regulamento permanecem válidos durante o seu período de eficácia normal.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

A quantidade que pode ser importada da Bulgária no âmbito dos códigos NC referidos no presente anexo é objecto de uma redução dos direitos de importação de 80 % durante 1996.

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade total que pode ser importada em 1996
2309 90 31 2309 90 41	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	2 800 toneladas